



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO
CONCOMITANTE AO CASAMENTO COMO CONCUBINATO E A
JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS**

GLAUPE MOÁBIA CUNHA VIEIRA

Goianésia-GO
2017

GLAUPE MOÁBIA CUNHA VIEIRA

**UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO
CONCOMITANTE AO CASAMENTO COMO CONCUBINATO E A JURISPRUDÊNCIA
DO ESTADO DE GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Evangélica de
Goianésia, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Esp. Gleidson Henrique
Antunes de Andrade.

Goianésia-GO
2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONCOMITANTE AO CASAMENTO COMO CONCUBINATO E A JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Evangélica de
Goianésia, 2017.

BANCA EXAMINADORA DE QUALIFICAÇÃO

Membros componentes da Banca Examinadora de Qualificação:

Presidente e Orientador: Prof. Esp. Gleidson Henrique Antunes de Andrade
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Prof. Esp. Nedson Ferreira Alves Junior
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Prof^a. Esp. Luana Miranda dos Santos
Faculdade Evangélica de Goianésia

DEDICATÓRIA

A minha família pelo incentivo e dedicação para tornar-me uma pessoa melhor, ensinando o que são valores éticos e morais.
Aos meus amigos, colegas de curso e professores, por engrandecer meu conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus.

Aos meus pais, pelo estímulo financeiro e emocional.

A minha irmã, pelo apoio e incentivo de lutar pelos meus sonhos.

Aos meus avós, por sempre acreditarem em mim.

Aos meus amigos, em destaque minha amiga Laynner pelas ajudas prestadas durante todos esses anos.

Aos meus professores, por ter grande participação para que meu conhecimento fosse ampliado.

Ao meu orientador Gleidson Henrique, pela dedicação e empenho durante a orientação do meu trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONCOMITANTE AO CASAMENTO COMO CONCUBINATO E A JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS

O presente trabalho compreende um estudo da execução dos direitos sucessórios nas relações de concubinato e união estável. Para tal, de início analisa a união estável e o concubinato, bem como a evolução histórica, principalmente com a chegada da Constituição Federal de 1988. Em ato contínuo, aprecia-se um paralelo entre os direitos de sucessão do companheiro com os direitos disponibilizado aos cônjuges. Diante disso, faz-se uma crítica aos direitos sucessórios da união estável, bem como a união concubinária a luz do Código Civil de 2002 em consonância ao princípio da isonomia, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, foi reconhecida a união estável como entidade familiar, mais tarde adotada pelo regime patrimonial e jurídico das Leis 9.278/96 e 8.971/94, com disciplina pelo Código Civil de 2002.

Palavras-Chave: Concubinária, Companheiros, União Estável, Direito Sucessório, Isonomia, Dignidade da Pessoa Humana, Constituição Federal.

ABSTRACT

STABLE UNION AND CONCUBINATE: RECOGNITION OF THE RELATIONSHIP CONCERNING MARRIAGE AS A CONCUBINATE AND THE STATE OF GOIÁS JURISPRUDENCE

The present work comprises a study of the execution of inheritance rights in the relations of concubinage and stable union. In order to do so, it analyzes the stable union and the concubinage, as well as the historical evolution, especially with the arrival of the Federal Constitution of 1988. At the same time, there is a parallel between the rights of succession of the companion with the rights made available to the Spouses. In view of this, a criticism is made of the inheritance rights of the stable union, as well as the concubinage union in light of the Civil Code of 2002 in consonance with the principle of isonomy, as well as with the principle of the dignity of the human person, since with the advent of the Constitution Federal law of 1988, the stable union was recognized as a family entity, later adopted by the patrimonial and legal regime of Laws 9,278 / 96 and 8,971 / 94, with discipline by the Civil Code of 2002.

Keywords: Concubine, Companions, Stable union, Succession, Law, Isonomy, Dignity of human person, Federal Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
1. Capítulo: UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÕES	10
1.1 Históricos da união estável no direito brasileiro.....	10
1.2 Definições.....	13
1.2.1 União Estável.....	13
1.2.2 Concubinato.....	15
2. Capítulo: UNIÃO ESTÁVEL	20
2.1 Requisitos da união estável.....	20
2.2 Efeitos Jurídicos decorrentes da união estável.....	21
2.3 Direitos de sucessão na união estável	23
3. Capítulo: CONCUBINATO	27
3.1 Direitos vedados à união concubinária	27
3.2 Direitos da concubina no processo de sucessão à luz da jurisprudência pátria.....	29
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade analisar o tipo de relação concomitante ao casamento como concubinato no Brasil, com destaque ao Estado de Goiás, ampliando os conhecimentos na área do direito civil quanto ao direito de família. O tema escolhido é de extrema relevância, visto que, nos dias de hoje, é cada vez mais comum à existência dessa forma de “Família”.

Percebe-se que o Direito de Família passou por profundas alterações nas últimas décadas, transformações essas que atingiram também o nosso País. Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos.

Sendo que a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. Já que, nosso ordenamento jurídico por muitos anos esteve entrelaçado às culturas e costumes familiares que influenciaram na sua criação. Ao longo dos anos, verificamos que essas culturas e costumes daquela época, foram evoluindo, e ganhando transformações que estenderam ao ordenamento vigente.

Isto posto, o reconhecimento do concubinato vem gerando inúmeras discussões em nossos tribunais, assim, esse trabalho quer verificar se o reconhecimento do concubinato irá retirar da concubina, os seus direitos sucessórios, e qual entendimento da jurisprudência do Estado de Goiás: União dúplice ou Entidade Familiar.

Diante disso, justifica-se a pesquisa por se tratar de tema de relevância jurídica, que passou por um longo processo de transformação, haja vista o envoltório de questões, culturais, religiosas, advindas das tradições e costumes da sociedade brasileira, bem como, diversos entendimentos e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Para que seja plausível a compreensão do atual posicionamento dessas uniões livres, sem matrimônio, desenvolveu-se uma breve retrospectiva histórica da evolução das relações originadas fora do casamento, analisando as origens do concubinato no Brasil e os progressos da nossa legislação maior, caminhando para o Código Civil de 1916, pela Constituição Federal de 1988, Leis 6.515/77, 8.971/94 e

9.278/96, até o Código Civil de 2002, todos os aspectos sempre amparados pelas doutrinas e jurisprudências.

As uniões ilegítimas, que não eram contraídas através do matrimônio, há muito tempo, eram mal vistas pela sociedade, julgadas como relações de pecado, contrárias ao ensinamento da igreja, que somente a relação celebrada pelo casamento poderia ser considerada legítima e livre do pecado.

A importância desse projeto dá-se pelo fato de que o Código Civil de 1916, só reconhecia como entidade familiar as relações por matrimônio, advindas do casamento civil, que também foi reconhecido pelas Constituições seguintes. Porém com o advento da Constituição Federal de 1988 mudou-se completamente esse paradigma de entidade familiar reconhecendo não somente as relações concebidas pelo casamento civil, mas também a união estável, bem como a entidade monoparental, constituída por um ascendente e seus descendentes, sob a proteção do Estado o que se pode verificar no disposto no art. 226 da Constituição Federal de 1988.

O trabalho em tese tem por objetivo aprofundar o conhecimento, bem como sanar as dúvidas do leitor apresentando de forma clara e objetiva as relações advindas não só pelo casamento, os direitos e deveres dos pertencentes a esse vínculo familiar buscando conhecimentos em doutrinas, legislações e entendimentos jurisprudenciais.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

1. CAPÍTULO: UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÕES

1.1 Histórico da união estável no direito brasileiro

O Código Civil de 1916, simplesmente ignorou a família ilegítima, aquela constituída sem casamento, fazendo unicamente menções ao então conhecido concubinato. O propósito do legislador de 1916 era proteger a família legítima, ou seja, a concebida através do matrimônio, nunca reconhecendo direitos à união de fato.

“Ao matrimônio contrapõe-se o companheirismo, consistente numa união livre e estável de pessoas livres de sexo a diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil” (DINIZ, 2009, p. 373).

O companheirismo, antes ignorado pelo ordenamento jurídico ganhou destaque ao longo dos anos, podendo hoje ser caracterizado de acordo com a nossa Constituição Federal como “união estável” reconhecida como entidade familiar.

O art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Na mesma esfera jurídica o art. 1723, *caput*, do Código Civil de 2002 estabelece quanto à definição de união estável, reconhecida como entidade familiar: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Em um conceito geral, a união estável consiste na ligação entre o homem e a mulher, sem casamento. Portanto, é a exclusão do casamento para aquelas pessoas que vivem como marido e mulher.

É fato que a entidade familiar, toma as mais variadas formas, desde a união sob o matrimônio sem filhos, até a convivência sem casamento com filhos

biológicos e não biológicos, passando por diversas situações, com ou sem impedimentos.

Destarte que, a coabitação se faz necessária para a caracterização dessa união, mesmo que, em domicílios separados, mas que se apresentam em público como casados. Entretanto, relações de caráter meramente afetivo não configuram união estável, ainda que simples relações sexuais, mesmo que repetidas por um enorme espaço de tempo.

De acordo com Diniz (2009, p. 386) “a convivência *more uxorio* deve ser notória, os companheiros deverão tratar-se, socialmente como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando a *intentio* de constituir família”. Entende-se que para constituir essa família por meio da convivência, necessário será a tradução por uma comunhão de vida e de interesses em comum.

“O ordenamento jurídico sobre a união estável transformou-se completamente” (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 44). Surge então, no processo de dissolução da união estável, o direito a alimentos, bem como a partilha de bens.

O regime de bens da união estável, diante da ausência do pacto anti nupcial, é a comunhão parcial de bens, previsto no art. 1725 do Código Civil de 2002 “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Pelas vontades de ambas as partes a união estável poderá a qualquer momento converter-se em casamento. O art. 1726 do Código Civil de 2002 em seu caput diz que: “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

O art 1723 do Código Civil de 2002 em seus parágrafos primeiro e segundo vem trazendo os impedimentos para a constituição da união estável, bem como o que não será impedimento:

§ 1º : A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º: As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização da união estável.

A constituição de uma união estável está sujeita a cumprir requisitos que estão estabelecidos pelo nosso ordenamento jurídico. Entretanto, é necessário

observar as causas de impedimentos que descaracterizam essa união, para que assim esteja protegida pela nossa legislação.

Os impedimentos que trata o art. 1521 do Código Civil de 2002 estão elencados a seguir:

Não podem casar:

- I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II- os afins em linha reta;
- III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi adotante;
- IV- os irmãos, unilaterais, ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V- o adotado com o filho do adotante;
- VI- as pessoas casadas;
- VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o consorte.

A legislação vigente vem nos trazer vários impedimentos que desvinculam um tipo de relação com união estável. Entretanto, o texto da lei expressa também causas suspensivas que para esse tipo de união não caracteriza impedimento.

O art. 1523 do Código Civil expressa as causas suspensivas, mas que no caso da união estável não serão motivos para impedimento, vejamos:

Não devem casar:

- I- o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.
 - II- a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal.
 - III- o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.
 - IV- o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.
- Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

No âmbito jurisdicional a via adequada para comprovar a convivência sob o instituto da união estável é a Ação de Reconhecimento de União Estável, por meio de provas documentais, bem como testemunhais com a finalidade de reconhecer a relação de fato existente entre o casal. Destarte salientar que, o processo para

reconhecimento dessa união é ainda muito falho quanto ao fato de uma relação aparentemente ser tratada como concubinato.

1.2 Definições:

1.2.1 *União Estável*

A união estável que por muito tempo foi reconhecida como concubinato, hoje recebe definições de nobres doutrinadores, bem como da legislação maior vigente no país.

Para completar uma definição mais garantidora e respeitável a Constituição Federal de 1988 reconheceu como entidade familiar à união estável regulamentando em seu dispositivo, garantindo assim a proteção do Estado:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O aumento do crescimento de união entre homens e mulheres que ensejam novos relacionamentos, é constante, surgindo de matrimônios desfeitos decorrentes muitas vezes de relações traumáticas. A preferência pela união livre é frequente, quando muito, formalizam um contrato de convivência em cartório, regido pela adoção do regime convencional de separação de bens.

Pereira (2014, p. 644) aponta que a união estável e o casamento são elementos distintos, fazendo uma observação quanto ao dispositivo do art. 226 da Constituição Federal de 1988:

Uma vez que a lei facilitará sua conversão em casamento, deixou bem claro que não igualou a entidade familiar ao casamento Não se cogitaria de conversão, se tratasse do mesmo conceito. União estável e casamento são institutos diversos.

A união estável tornou-se comum nos dias de hoje, onde pessoas contraem relação similar ao casamento, adquirindo todos os direitos e deveres inerentes aos cônjuges.

Rodrigues (2004, p.261), classifica esses direitos e deveres como: “fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos”.

A Constituição Federal não caracterizou a união estável como matrimônio, meramente possibilitou a sua conversão em casamento.

“[...] a união estável não é matrimônio, pois é o próprio texto que o proclama, ao dizer que “a lei facilitará sua conversão em casamento”” (RODRIGUES, 2004, p.272).

A relação de cunho puramente afetivo por si só não pode ser denominada de entidade familiar, haja vista a necessidade de instituir uma família. Entretanto, a constituição da família não enseja suficiência para caracterizar tal união, a julgar pelos namoros e noivados que são com constituídos com o objetivo de instituir-se uma família.

“A união estável, que é manifestação aparente de casamento, caracteriza-se pela comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, isto é, pela constituição de uma família” (MONTEIRO E SILVA, 2009, p.32).

São inúmeras as definições trazidas pelos doutrinadores e legisladores, em respeito a esse tipo de união. Com a Lei Maria da Penha, surge um novo conceito de família como sendo qualquer relação íntima de afeto, notemos:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar:

[...]

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Gradativamente a união estável, diante de muitas críticas, foi ganhando o reconhecimento e equiparação à família legítima. Nesse sentido, Wald e Fonseca (2009, p. 357) pronunciaram que:

A inovação contida no dispositivo constitucional ensejou controvérsias: alguns entendiam que ela teria equiparado, para todos os efeitos, a família de fato à família legítima, outros sustentavam que tal equiparação viria a desacreditar a instituição do matrimônio.

Em respeito e atenção aos princípios norteadores da igualdade e da dignidade da pessoa humana, foi reconhecida também a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

“Socorre-se o legislador da ideia de família como parâmetro para conceder efeitos jurídicos à união estável, mas o tratamento não é igual ao do casamento” (DIAS, 2010, p. 171).

Não há dúvidas que casamento e união estável são concomitantes, haja vista serem uniões que tem como origem íntimo afeto. A diferença pode estar tão simplesmente na forma de constituição, onde a união estável não tem obrigatoriedade de contrato inicial e o casamento somente tem início com a celebração do matrimônio.

1.2.2 *Concubinato*

O concubinato ainda é um termo utilizado de forma preconceituosa por pessoas, que discriminam esse tipo de instituição constituída por pessoas impedidas de casar.

A palavra “concubinato”, embora amplamente utilizada entre nós, profissionais do Direito, é sempre evitada pelos leigos, e principalmente, por aqueles que têm essa forma de vida, preferindo usa “viver juntos”, “morar juntos”, “amigados” (PEREIRA, 2016, p. 16).

A resistência das pessoas de serem chamadas de concubinos/concubinas se deu pelo fato da imensa carga de preconceito que se desenvolveu ao longo do tempo e o grau de peso que ela passou a ter. Nos dias de hoje, ainda é tido como uma ofensa nomear uma mulher como concubina, como se ferisse a sua moral e sua dignidade sexual.

São inúmeros os conceitos sobre concubinato, muitos doutrinadores de grande renome, expuseram sua opinião quanto ao termo concubinato. Dentre eles Rodrigues (2004, p. 258-259):

A idéia de concubinato, para os escritores mais antigos, envolvia a presença de alguns requisitos importantes, tais como a continuidade das relações sexuais, a residência dos concubinos sob o mesmo teto, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a notoriedade da união e a fidelidade da mulher ao amásio.

O art. 1.727 do CC/2002 expressa que: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Entretanto para o Código Civil de 2002, o concubinato precisamente dito é aquele que a relação estabelecida se dá simultaneamente a outra relação conjugal já estabelecida.

A jurisprudência vem suavizando dessas expressões, como se pode constatar, a título de exemplo, em uma decisão do STF que bem traduz a ideia que se traz aqui e a importância da evolução dos significados e significantes das palavras:

[...] “Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. [...] A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo animo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante o qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante [...] (STF, RE 397.762-8/BA, Rel. Min. Marco Aurélio trecho do voto-vista do Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 12-9-2008 – grifo nosso) (PEREIRA, 2016, p.17).

Não podemos tapar os olhos para a existência de entidade familiar nessas relações, portanto, o judiciário não pode negar direitos de família para essas entidades, nem julgá-las, por não estarem enquadradas como detentoras de direito em um texto legal.

A maioria das relações é protagonizada paralelamente pelos homens. É raro uma relação dessa esfera ser estabelecida pela mulher, notório na cultura do nosso país. Portanto, ao negar os direitos de família para essas relações simultâneas, é ao mesmo tempo estar privilegiando o homem, visto que não haveria responsabilidade com eventuais pensões alimentícias, bem como a partilha de bens com outra família.

Segundo a página de notícias do site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 2014, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) decidiu que:

A amante não tem direito à partilha de bens do companheiro morto, que era casado à época do relacionamento. A amante alegou união estável, mas o

relator do processo, o juiz substituto em 2º grau Eudécio Machado Fagundes, entendeu que relacionamentos paralelos não configuram família, mesmo após ter alegado que sua relação com o falecido era conhecida por todo seu círculo pessoal e que, até mesmo, compartilhou residência com ele por três anos, bem como apresentou comprovante de inscrição no plano de saúde dele e autorização como única acompanhante registrada em um hospital, numa ocasião que foi internado.

Segundo consta dos autos, o homem manteve os dois relacionamentos entre 2000 e 2008-data da sua morte. Em seguida a amante ajuizou a ação para ter reconhecido o seu direito de união estável, bem como a partilha dos bens. Em 1ª instância saiu vitoriosa, porém a esposa do falecido recorreu, e o judiciário reformou a sentença com as seguintes teses:

No qual o magistrado, “apesar da união estável ocorrer pela consolidação do convívio e prescindir de formalidade, é necessário que as duas partes não sejam casadas ou, pelo menos, separadas informalmente”, conforme o artigo 1.723 do Código Civil, o que não teria ocorrido nesse caso.

O magistrado frisou que, conforme provas apresentadas, o falecido possuía, também, um convívio normal com a esposa. “Sob esse contexto, não há dúvidas de que o relacionamento extraconjugal deve ser conceituado como impuro/desleal, e não uma união estável, envolvendo pessoa casada em ligação amorosa com terceiro”. Na sentença, o desembargador afirmou que não se pode caracterizar esse tipo de relação extraconjugal como um elo legal perante à justiça, já que isso "seria vulgarizar e distorcer o conceito de união estável, instituto jurídico que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteger relacionamentos constituídos com fito familiar.

A ementa recebeu a seguinte redação: Apelação Cível. Ação Declaratória de União Estável. Existência de Impedimento Matrimonial. Artigo 1.723, §1º C/C Art. 1.521, Vi, Do Cc/02. Relacionamento Afetivo Paralelo Ao Casamento. Relação Extraconjugal. Entidade Familiar. Não Reconhecimento. Preservação do Princípio da Monogamia. Pedido em sede de Contrarrazões. Inadequação. I - Em sendo o companheiro casado e não havendo nos autos prova da sua separação de fato, mas ao contrário, que mantinha relação com a esposa e a concubina, não se mostra possível o reconhecimento da união estável, tratando-se sua relação com a companheira de concubinato impuro. Afronta ao art. 1.723, §1º c/c art. 1.521, VI, do CC/02. II- Desse modo, não se pode reconhecer o direito de uma pessoa casada vincular-se com status marital à concubina, por via de reconhecimento de união estável, sob pena de admissão de que alguém possa desfrutar, ao mesmo tempo, de vinculação a duas entidades familiares, em situação equivalente à de bigamia. III- Pedidos formulados em contrarrazões não merecem conhecimento, diante da inadequação da via eleita, uma vez que se destinam, apenas, a resposta da matéria atacada pelo recurso interposto pela parte adversa. Em casos como tais, deve a parte interessada ingressar com o recurso comportável. Apelação Cível Conhecida e Provida. Sentença Reformada. uma vez que não existia entre o falecido e a recorrida a unicidade de vínculos, ou seja, a monogamia da relação.

O judiciário quanto a matérias do direito de família, inclusive quanto ao reconhecimento de relações como a união estável, exerce um papel investigativo, que exige muito de quem estará conduzindo esse processo. Pelo fato de que, um simples fato de não reconhecimento de uma relação como essa citada acima pode gerar efeitos danosos à companheira caracterizada como concubina, pois inúmeros são os casos em que a pessoa da concubina, exerce esse papel na relação sem ao menos saber, principalmente quando o companheiro trabalha em outra cidade, porém tem uma família em um casamento reconhecido civilmente.

Nesses casos, a “concubina” é vítima da relação, visto que foi extremamente enganada desde o início de sua relação, há alguns casos em que a mulher consegue descobrir que o seu “marido”, possui outra família que para o nosso ordenamento jurídico é “reconhecida” de pleno direito, porém, existem casos que a “concubina” só irá saber quando o companheiro já falecido. Sendo assim, a mulher em seu “exercício regular de direito” ingressa com ação para reconhecimento da união estável e se depara caracterizada como “concubina” e não companheira.

Por isso, o judiciário necessita de um processo de investigação mais apurado, com provas mais concretas, pois na maioria, trata-se do caso de uma mulher que dedicou a sua vida toda a cuidar dos maridos e dos filhos, protegendo e zelando pela sua família que para o jurídico muitas vezes não irá passar de uma simples união dúplice.

Em consulta as jurisprudências do Estado de Goiás é notório o grande número de indeferimentos de pedidos de união estável, quando caracterizado que o homem é casado há época da relação com a “concubina”, averiguemos alguns ementas:

AÇÃO DECLARATÓRIA. PENSÃO POR MORTE E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. **APELADO CASADO CIVILMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 3 DO CPC. O concubinato refere-se a todo e qualquer envolvimento afetivo entre homem e mulher, que se estabeleça em afronta às condições impostas ao casamento, materializadas nos impedimentos matrimoniais. Assim, impossível reconhecer a existência de união estável para fins de pensão e partilha de bens quando uma das partes seja legalmente casada. Apelação conhecida, mas desprovida.

(TJGO, APELACAO CIVEL 278474-97.2007.8.09.0076, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 03/02/2015, DJe 1727 de 09/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM. RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO VINDICADO. REQUISITO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I- Em sede da ação de reconhecimento de sociedade de fato, a inexistência da prova do patrimônio adquirido pelo esforço comum entre os concubinos é circunstância suficiente para afastar a configuração da sociedade, cuja situação é pressuposto para o seu reconhecimento, isso porque a sua existência requer, necessariamente, a aquisição de bens ao longo do relacionamento. II - Reconhecida a relação concubinária alicerçada em impedimento matrimonial (art. 1.727, CC), seus efeitos não podem prevalecer frente aos do casamento pré e coexistente. III- Assim, na hipótese de os elementos probatórios atestarem a simultaneidade das relações, a conjugal e a do concubinato impuro, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos vindicados, pois, sob o prisma do direito de família, não há prerrogativa de partilha dos bens deixados pelo concubino, mormente considerando a inexistência de provas do esforço daquela para a formação patrimonial. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 193410-96.2009.8.09.0158, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 17/11/2015, DJe 1923 de 03/12/2015)

Assim, com o Código Civil de 2002 é possível perceber que a união estável contraiu toda a proteção do Estado como entidade familiar, enquanto o concubinato não merecer qualquer reconhecimento, tendo em vista o princípio da monogamia identificado no direito brasileiro.

“E não poderia ser diferente, já que o ordenamento jurídico brasileiro veda a bigamia” (WALD; FONSECA, 2009, p. 382).

O concubinato veio por muitos anos passando por grandes críticas e preconceitos, pela forma em que é constituído por pessoas impedidas de casar, porém o concubinato puro ganhou nova definição passando a ser considerado como união estável, ganhando a proteção do Estado. Já o concubinato impuro, ainda é vedado pelo nosso ordenamento jurídico e discriminado pela sociedade.

2. CAPÍTULO: UNIÃO ESTÁVEL

2.1 Requisitos da união estável

O Código Civil de 2002, em seu art. 1723 reconhece como entidade familiar à união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Se os conviventes estiverem impedidos para o casamento, de acordo com o dispositivo do art. 1521 do Código Civil, não poderão constituir a união estável. O impedimento de que trata o art. 1521, VI, não acarreta nenhuma objeção ao reconhecimento da união estável, haja vista que esse dispositivo não se aplica se a pessoa embora casada estiver separada de fato ou judicialmente, notemos, “Não podem casar: (...) VI. as pessoas casadas”.

É notória em nosso ordenamento jurídico a restrição quanto em permitir mais de uma união estável ou um casamento ao mesmo tempo, visto que, essa união deverá acompanhar o princípio da fidelidade mútua entre os conviventes.

No entanto, se comprovado que o cônjuge “casado” estava separado de fato ou judicialmente quando iniciou a convivência pública e duradoura com outra pessoa, não haverá como ignorar o instituto da união estável, devido à constituição de nova família sobre a qual o direito brasileiro passou a se preocupar com maior afinco (ASSEF, 2004, p. 130).

Veja que, a união estável possui como requisito a possibilidade de se casarem, porém aquele que for casado poderá manter essa união desde que, separado de fato ou judicialmente.

De acordo com a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, não é necessário que pessoas residam na mesma casa para configurar o concubinato: “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

O regime de bens da união estável seria o regime parcial de bens, conforme o artigo 1.725 do Código Civil: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

O artigo 1724 do Código Civil prevê que: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Enquanto que para o casamento foi estabelecido o os deveres de fidelidade recíproca. Veja que o legislador não atribui à união estável o dever de fidelidade recíproca.

Lei 9.278/96 disciplinou no artigo 1º: “É reconhecida como entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Veja que a lei advinda após a Constituição Federal também reconheceu a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, porém o Supremo Tribunal Federal também entendeu como entidade familiar as relações homoafetivas.

Para a sucessão dos companheiros, o artigo 1.790 do Código Civil, assim estabelece:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Destarte que, a sucessão da companheira e do companheiro se consagra de maneira totalmente diversa e com menos privilegio daquela disponível ao cônjuge sobrevivente.

2.2 Efeitos Jurídicos decorrentes de união estável

Pode-se dizer que em relação ao regime de separação de bens a união estável possui vantagens em relação ao casamento, principalmente quanto ao artigo 1641, inciso II que prevê ser obrigatório o regime de separação de bens no casamento da pessoa de maior de 70(setenta) anos, uma vez que não existe essa limitação na união estável.

“Conseqüentemente, o reconhecimento da união estável como entidade familiar não constitui um estímulo ao concubinato puro, mas um fortalecimento do casamento por haver incentivo à sua conversão em matrimônio” (DINIZ, 2009, p. 403).

Ocorre que, mesmo que a Constituição orienta em seu artigo 226 § 3º, que seja facilitado pela lei essa conversão em casamento, o Código Civil não respeita a orientação, uma vez que, quando é requisitada a interferência judicial, não quer dizer facilitar, e sim dificultar, burocratizar, pois que a lei civil não trouxe qualquer estabelecimento sobre a forma de operacionalizar a transformação desse instituto em casamento.

É direcionado aos companheiros conviventes na união estável a faculdade de firmar contrato de convivência, previsto no artigo 1725, podendo ainda, estipularem o que quiserem. Portanto, se não estipularem principalmente o regime de bens, a lei institui o regime da comunhão parcial de bens, que aduz que bens adquiridos em comum na constância da união, ainda que em nome de um dos companheiros não pode ser caracterizado como bem exclusivo.

Todavia, não é novidade que, apesar da referida norma constitucional ser de ordem pública, requerendo interpretação restritiva, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência, em lugar de facilitar sua conversão, passaram a conferir mais direitos aos conviventes do que aos cônjuges (DINIZ, 2009).

Toda matéria relativa à união estável é de competência da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça (Lei n. 9.278/96, art. 9º), e deverá haver intervenção do Ministério Público nas lides a ela concernentes, por ser reconhecida como entidade familiar e por haver interesse público na preservação da estabilidade das relações familiares (CPC, art. 82, II) (DINIZ, 2009).

A lei n. 6.015/73, artigo 57 e parágrafos, permiti que a convivente tenha o direito de usar o nome do companheiro.

É permitido não só o filho a propor investigação de paternidade contra o suposto pai, se sua mãe ao tempo da concepção era sua companheira, como também ao reconhecimento de filhos havidos fora do matrimônio, até mesmo durante a vigência do casamento (DINIZ, 2009, p. 405).

O artigo 1609 do Código Civil de 2002 estabelece que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável poderá ser feito no termo de

nascimento, em testamento, escritura particular, documento público e manifestação expressa ou direta perante juiz.

Se dependente habilitada diante da Previdência Social, a companheira, recebe pelo empregador os valores próprios do seu convivente.

De acordo com Diniz (2009, p. 412) “É concedido à companheira participação, por ocasião da dissolução da união estável, no patrimônio conseguido pelo esforço comum, inclusive das benfeitorias por existir sociedade em comum”.

Diferente do casamento, a união estável não muda o estado civil dos companheiros, uma vez que não há o reconhecimento do Estado pelo estado civil de companheiro e companheira. Nessa união não se trata de regime de comunhão obrigatório, não havendo a estipulação no contrato, é reconhecido o regime de comunhão parcial de bens, como no casamento.

2.3 Direitos de sucessão na união estável

Foi com o advento da Lei 9.971/94 que foi reconhecido o direito de sucessão aos companheiros. Mas foi com a edição da Lei 9.278/96 que trouxe o direito real de habitação em benefício do companheiro sobrevivente.

De acordo com o artigo 1571 do Código Civil, vários são os requisitos que levam ao término da sociedade conjugal da união estável, vejamos: “I- Com a morte de um dos companheiros; II- Pela nulidade ou anulação do contrato de convivência; III- Pela separação amigável ou não amigável; IV- Pela dissolução”.

Entretanto, no tempo em que a união estável pode ter uma dissolução judicial ou contratual, o matrimônio ainda sofre com a intensa intervenção do estado, seja através das formas cartorárias de separação e divórcio.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, caso venha a óbito um dos companheiros, a ação de dissolução da união estável deve ser proposta em face do espólio do falecido.

A Lei nº 9.278/96 em seu artigo 7º parágrafo único, dispõe sobre os direitos reais de habitação:

Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal: “Comprovada à existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”, como averiguamos a jurisprudência posterior ao enunciado:

Partilha de patrimônio na dissolução de união estável

"Não seria, entretanto, possível, desde logo, extrair da regra do art. 226 e seu parágrafo 3º, da Constituição, conseqüência no sentido de reconhecer-se, desde logo, sem disciplina legislativa específica, determinação de comunhão de bens entre homem e mulher, em união estável, de tal forma que a morte de um deles importe o recolhimento automático de meação pelo sobrevivente. Na espécie, a matéria ainda vem tendo o tratamento dispensado pela jurisprudência, estando em pleno vigor o que se contém na Súmula 380, com este enunciado: 'Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum'. Anota, nesse sentido, o professor Roberto Rosas, em seu *Direito Sumular*, 2ª ed., p. 171: 'A jurisprudência do STF tem aplicado a Súmula n. 380, para admitir a sociedade, pela existência do concubinato (RTJ 70/108; 69/723; 54/762; 83/424; 79/229; 80/260; 89/181). Em outras circunstâncias há maior restrição para admitir a partilha, somente com o esforço (RTJ 69/467; 66/528; 64/665; 57/352; 49/664)'. E, adiante, observa: 'A tendência é para admitir a partilha somente do patrimônio obtido pelo esforço comum (RTJ 89/81; 90/1.022)' (*op. cit.*, p. 171)." (RE 158700, Relator Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, julgamento em 30.10.2001, DJ de 22.2.2002)

O código Civil de 2002 prevê em seu artigo 1.562 a separação de corpos, advinda antecipadamente à dissolução definitiva da união estável, caso haja existência de contrato:

Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Desta maneira, assim como no casamento, na união estável também é permitido os direitos sucessórios dos conviventes, consistentes ao direito real de habitação (art. 7º, parágrafo único, da lei nº 9.278/96); direito à meação (art. 3º, da lei nº 8.971/94); em: direito real limitado sobre a coisa alheia, sob a forma de direito ao usufruto (art. 2º, I e II, da lei nº 8.971/94); direito a sucessão dos bens, convocado na condição de herdeiro (art. 2º, III, da lei nº 8.971/94).

O Art. 2º da Lei n. 8971/94 dispõe que:

As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do companheiro nas seguintes condições: I – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto da quarta parte dos bens do de cujus se houver filhos deste ou comuns; II – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes; III – na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança (SÃO PAULO, 2017).

Observa-se que o Código Civil de 2002 desistiu em prever o direito real de habitação. Entretanto, em compatibilidade com as regras constitucionais, o dispositivo do art. 7º, parágrafo único, por ainda não ter sido revogado, poderá ser aplicado.

Quanto à disputa da companheira juntamente com os filhos comuns e filhos só do falecido, a chamada concorrência com filiação híbrida, não seria possível confirmar que a companheira pudesse herdar quota igual ao filho comum e quota equivalente à metade do que foi atribuído ao filho só do falecido, desigualando um filho do outro, uma vez que seria inconstitucional. Todavia, a nova Lei Civil, não regulamenta esta situação quanto à condição dos filhos do falecido (comuns e exclusivos), com os quais deva concorrer o convivente supérstite.

A redação do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 traz muita incoerência, em destaque, a hipótese de existirem filhos comuns da companheira sobrevivente como o de cujus e filhos só do falecido com outra pessoa, o que faz ocorrer conflito entre o disposto nos incisos I e II.

Todavia, o artigo 1790 do Código Civil de 2002 parece estar definido pelo artigo 1.844, que estabelece:

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se desenvolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizado nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal (SÃO PAULO, 2017).

O Art. 1790 do Código Civil de 2002 não fere o Princípio da Isonomia, de acordo com o a concepção da jurisprudência fundamentada nas decisões proferidas pelo Tribunal do Rio Grande do Sul. In casu, o entendimento encontra-se fundamentado nas decisões proferidas pelo respectivo Tribunal do Rio Grande do Sul:

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO DO COMPANHEIRO. DIFERENÇA DE TRATO LEGISLATIVO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS OU PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A capacidade sucessória é estabelecida pela lei vigente no momento da abertura da sucessão. Inteligência do art. 1.787 do Código Civil. 2.. Tratando-se de institutos jurídicos distintos, é juridicamente cabível que a união estável tenha disciplina sucessória distinta do casamento e, aliás, é isso o que ocorre, também, com o próprio casamento, considerando-se que as diversas possibilidades de escolha do regime matrimonial de bens também ensejam seqüelas jurídicas distintas. 3. O legislador civil tratou de acatar a liberdade de escolha das pessoas, cada qual podendo escolher o rumo da sua própria vida, isto é, podendo ficar solteira ou constituir família, e, pretendendo constituir uma família, a pessoa pode manter uma união estável ou casar, e, casando ou mantendo união estável, a pessoa pode escolher o regime de bens que melhor lhe aprouver. Mas cada escolha evidentemente gera suas próprias seqüelas jurídicas, produzindo efeitos, também, no plano sucessório, pois pode se submeter à sucessão legal ou optar por fazer uma deixa testamentária. 5. É possível questionar que a regulamentação do direito sucessório no Código Civil vigente talvez não seja a melhor, ou que a regulamentação posta na Lei nº 9.278/96 talvez fosse a mais adequada, mas são discussões relevantes apenas no plano acadêmico ou doutrinário, pois existe uma lei regulando a matéria, e essa lei não padece de qualquer vício, tendo sido submetida a regular processo legislativo, sendo devidamente aprovada, e, como existe lei regulando a questão, ela deve ser cumprida, já que se vive num Estado democrático de direito. Embargos infringentes desacolhidos, por maioria. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70038442166, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/10/2010).

Devido às controvérsias nos Tribunais sobre a inconstitucionalidade ou não do Art. 1790 do Código Civil de 2002, o Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral do caso no RE 878.694:

Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida.(RE 878694 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)

Nota-se que o direito sucessório estabelecido no artigo 1790 do Código Civil de 2002 não é inconstitucional em seu inciso III. Trata-se de regra criada pelo legislador ordinário no exercício do poder constitucional de disciplina das relações jurídicas patrimoniais decorrentes de união estável.

Nesta oportunidade, é de grande relevância o Princípio da Isonomia garantido constitucionalmente que foi há muito tempo utilizado de forma uniforme

pelas legislações referente a sucessão, que com o advento do Código Civil de 2002, foi interrompido pela sua normatividade.

3. CAPÍTULO: CONCUBINATO

3.1 Direitos vedados à união concubinária

Quanto aos direitos ao concubino bem como a concubina, segundo a lei nova, carece de capacidade hereditária, de acordo com a sucessão legítima e da testamentária.

De acordo com Venosa (2010, p. 135):

[...] o princípio não se reconhece à concubina ou ao concubino do de *cuius* legitimação para suceder o testador casado, ressalvada apenas a hipótese que o último, sem culpa sua esteja separado de fato do cônjuge por período superior a 5 anos.

O artigo 1801 do Código Civil de 2002 é claro sobre quem não pode ser nomeado herdeiro tampouco legatário.

O artigo 1802 do Código Civil de 2002 prevê que:

São nulas as disposições testamentárias e, favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.

A união estável passou exercer o direito de obter totalmente a cobertura e segurança como entidade familiar. Já o concubinato impuro diante do artigo 1727 do Código Civil de 2002, não fez jus a qualquer proteção, haja vista o princípio da monogamia, presente no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco importando se o envolvimento foi por longo tempo, bem como anos ou décadas.

E não poderia ser diferente, já que o ordenamento jurídico brasileiro veda a bigamia, assim como impõe a “**preservação da família ínsita em preceito constitucional**”, de modo que se denota impossível “**conferir pensionamento pressentido à amante, que conhecia o estado civil do de cujus**” (FONSECA, 2009. p. 382).

Tendo em vista que há julgados que por não admitirem a igualdade entre concubino e companheiro, não conferem o direito da concubina ao benefício da pensão.

No nosso ordenamento jurídico é possível encontrar normas jurídicas que vedam o concubinato impuro, vejamos, o artigo 550 do Código Civil de 2002 prevê que: “A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”.

Portanto coloca-se o dispositivo acima, após a dissolução da sociedade conjugal em detrimento da morte, anulação ou nulidade do casamento, separação por escritura pública ou judicial e divórcio.

I- O artigo 1642, inciso V do Código Civil de 2002 aduz que: “Qualquer que seja o regime de bens tanto o marido quanto a mulher podem livremente: V- reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos”.

Entretanto quanto ao disposto, o marido bem como a mulher, podem praticar todos os atos que não lhe são vedados expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 1521, inciso VI, do Código Civil de 2002 estabelece que: “Não podem casar: as pessoas casadas”. Todavia, é vedada a conversão em matrimônio por existir impedimento matrimonial no convívio de concubinos, porém não se aplica esse dispositivo quando a pessoa casada encontrar separada de fato.

“A concubina não tem direito à indenização por morte do amante em desastre ou acidente (RT, 360:395; RF, 124:208), embora existam decisões em sentido contrário” (DINIZ, 2009, p. 400).

Há uma possibilidade de a concubina ser indenizada pela morte do amasio, em caso de não existir entre eles impedimento matrimonial, conforme previsto na Súmula 35 do Supremo Tribunal Federal.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1694 determina que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Todavia, nasce a obrigação dos alimentos na união estável e no matrimônio, não abrangendo, ao concubino se referir ao concubinato impuro.

3.2 Direitos da concubina no processo de sucessão à luz da jurisprudência pátria

Importante salientar que a relação de concubinato, como sendo no campo familiar é necessária estar regido pelas normas do Direito de Família. Entretanto, há uma resistência imensa quanto ao concubinato na área de família pela necessidade de proteção ao instituto do casamento, uma vez que se este tema fosse tratado como relação familiar, preteriria a figura do casamento. Desta forma, o concubinato vem sendo regulado no campo das obrigações, de maneira paliativa para resolução da questão.

Embora o concubinato venha sendo considerado negócio jurídico pela maioria da doutrina, porém parte da jurisprudência já admite a possibilidade de geração de direito e obrigações, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTILHA DE PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA - COEXISTÊNCIA DE VINCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA - CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. Circunstâncias especiais reconhecidas em Juízo. Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp 742.685-RJ - 5a Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Publ . em 05.09.2005).

Portanto, mesmo o casamento sendo considerado como o principal tipo de família, deve ser adequado às regras que regulam essas entidades familiares para que ambas possam ter o tratamento igualitário diante das instituições.

Imprescindível tratar adequadamente os casos em que exista uma dependência financeira de um concubino perante o outro, no caso do provedor morrer. Entretanto, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, para que a pessoa tenha uma vida digna necessária que seus direitos sociais sejam protegidos, como a educação, trabalho, saúde, segurança, lazer, previdência social e assistência aos desamparados.

Destarte que, com a morte do concubino provedor viesse a ocasionar na incapacidade de manutenção do necessário para uma subsistência digna do

concubino dependente, parte da jurisprudência compreende que é cabível a meação da pensão deixada pelo concubino (a) casado (a) à esposa(o) com a concubina(o), com o argumento da manutenção de uma vida digna. Neste sentido os Tribunais já decidiram sobre:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. 1 - Por mais que esteja em nosso ordenamento prestigiada a monogamia, não se pode fechar os olhos à realidade deixando desamparada a concubina, que, não obstante a inexistência de vínculo formal com o servidor, estava em igualdade de condições com a esposa. Este entendimento não traz consignada a validação da duplicidade de relações maritais; pretende-se, apenas, guiado pelo senso de justiça, regular as conseqüências das circunstâncias fáticas, evitando-se deixar à margem da proteção jurídica a concubina, que tinha vida em comum sob o mesmo teto more uxório com o servidor, embora não com exclusividade.(AG 2005.04.01.056483-2/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 14-06-06, p. 490)” (grifos nossos) “EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E CONCUBINA. RATEIO. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. Na hipótese, ainda que verificada a ocorrência do concubinato impuro, não se pode ignorar a realidade fática, concretizada pela longa duração da união do falecido com a concubina, ainda que existindo simultaneamente dois relacionamentos, razão pela qual é de ser deferida à autora o benefício de pensão por morte na quota-parte que lhe cabe, a contar do ajuizamento da ação.” (TRF4, AC 2000.72.04.000915-0, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Antonio Bonat, D.E. 15/09/2008) (grifos nossos) "PENSÃO - ESPOSA E CONCUBINA - DIVISÃO EQUANIME.

Por conseguinte é entendido pela jurisprudência que seja mais que justo dividir a pensão por morte entre a esposa e a concubina da pessoa que manteve concomitantemente mais de uma família estando casado.

Ocorre que, exclusividade do recebimento da pensão pela esposa carece de direito líquido e certo em caso de ser provado que a concubina vivia sob a dependência financeira do de cujus. Já foi entendimento do Tribunal do Distrito Federal que: “Ato administrativo que se manifesta sem qualquer vício ou ilegalidade. Ordem denegada.” (TJ-DF - MS 6648/96 - Acórdão COAD 84999 - Rel. Dês. Pedro de Farias - Publ. em 19.08.1998)”.

Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, é o de que não é possível a meação de pensão entre esposa (o) e concubina (o):

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA LEGÍTIMA E COMPANHEIRA. CONCUBINATO ADULTERINO.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226. LEI Nº 9.278/96, ART. 1º. 1 – No presente caso, a esposa do finado servidor público foi obrigada a ratear a pensão por morte com suposta companheira dele (ou "convivente", como estabelece a Lei nº 9.278/96). Trata-se do chamado concubinato adulterino. 2 – Dispõe o artigo 226, parágrafo 3º, da vigente Constituição da República que "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento". 3 – Permitir que suposta amásia de servidor receba pensão pela sua morte, em detrimento da esposa legítima seria permitir o absurdo. A norma constitucional prevê que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, o que, obviamente, é impossível se um dos conviventes for casado. 4 – Não se pode admitir que uma Constituição que traduz em capítulo especial a preocupação do Estado quanto à família, trazendo-a sob o seu manto protetor, desejasse debilitá-la e permitir que uniões adulterinas fossem reconhecidas como uniões estáveis, hipótese em que teríamos bigamia de direito (TJERJ – AC nº 1999.001.12292). Em uma sociedade monogâmica, o ordenamento jurídico não protege o concubinato adulterino, relação paralela ao matrimônio. A caracterização da união estável depende, inicialmente, da falta de impedimento de ambos os companheiros em estabelecer a relação." (TRF 2ª Região, AC 262934/RJ, rel. Juiz Antônio Cruz Neto, j. 29/5/2002). (grifos nossos) "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido." (REsp 104316 / RS, 2008/0238547-7 Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador - 6ª turma. Julgamento 28/04/2009, DJE 18/05/2009) (grifos nossos) Isto se fundamenta com base na característica de existir simultaneamente o concubinato adulterino com o casamento, o que impediria a constituição de tratar como uma união estável, uma vez que o direito brasileiro rege sob a ótica da monogamia. Por esta razão, os direitos familiares não alcançariam o concubinato, e por via de consequência, não seria possível a proteção estatal. Outro direito que deve ser observado é quanto ao direito de herança e a partilha de bens que é um dos efeitos das relações familiares no direito sucessório que constitui a transmissão do patrimônio para alguém denominado herdeiro, em função da morte do proprietário de tal patrimônio, denominado de cujus. A sucessão legítima segue a ordem do artigo 1.829 do Código Civil que estabelece: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais Dessa forma, é possível perceber que o concubino não está no rol legal de herdeiros, mas os Tribunais brasileiros tem entendido, em sua maioria, que estes tem direito a divisão do patrimônio deixado pelo de cujus entre a esposa, concubina e aos filhos.

"EMENTA: APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CURADOR ESPECIAL. EFEITOS. Agravo Retido. A

apresentação de rol de testemunhas fora do prazo legal é superado quando em discussão ação de estado. Agravo retido que se nega provimento. Preliminar. Caso em que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito. Inocorrente afronta ao devido processo legal por rejeição dos embargos declaratórios que visavam rediscutir a prova produzida nos autos. Matéria de apelação. Os "interesses patrimoniais" da mãe e da criança apresentam, em tese, colidência, na medida em que o direito sucessório disputado pela mãe reflete de alguma maneira no direito sucessório da filha. Assim, correta a atuação do curador especial que repele a pretensão da autora, ainda que o "interesse familiar" entre mãe e filha seja convergente. A curadoria especial não é munus exclusivo da Defensoria Pública. E, ainda que fosse, não veio prova de que a comarca é atendida pela instituição. Mérito. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes da Corte . A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)" (Apelação Cível Nº 70009786419, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2005).

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL - UNIÃO DÚPLICE - POSSIBILIDADE -PARTILHA DE BENS - MEAÇÃO - TRIAÇÃO - ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verifica em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável." (TJRS - ApCível n.º 70022775605/08 - Rel Dês. Rui Portanova, julgado em 07.08.2008). (grifos nossos) As referidas determinações são baseadas no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, que consiste na vedação do indivíduo sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, sob pena de restituir o que foi indevidamente auferido, com atualização monetária. Neste sentido, para o concubinato puro já existe a Súmula 380 do STF que explicita: "Comprovada à existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. " Atualmente, parte da jurisprudência e doutrina entende que está esta deve ser aplicada também ao concubinato impuro. Além disso, é necessário registrar o direito de indenização por serviços domésticos prestados consistindo na quantia pecuniária a ser paga pelo ex- concubino(a) casado(a) à(o) ex-concubina(o) em decorrência dos serviços domésticos prestados na constância do relacionamento. Isto porque, esta indenização está sendo concedida, como forma de alternativa a partilha de bens quando o(a) concubino(a) não consegue comprovar que participou da aquisição dos mesmos. Segue exemplo: "CONCUBINATO. RELAÇÃO EXTRACÓNJUGAL MANTIDA POR LONGOS ANOS. VIDA EM COMUM CONFIGURADA AINDA QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE. INDENIZAÇÃO SERVIÇOS DOMÉSTICOS. Pacífica é a orientação das Turmas da 2ª Seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação, direito que não é esvaziado pela circunstância de ser o concubino casado, se possível, como no caso, identificar a existência de dupla vida em comum, com a esposa e companheira, por período superior a trinta anos. Pensão devida durante o período do concubinato até o óbito do concubino." (STJ – REsp 303.604/SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho

Junior – DJU 23/6/2003). (grifos nossos) “CONCUBINATO. SOCIEDADE DE FATO. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. Segundo entendimento pretoriano, "asociedade de fato entre concubinos é, para as conseqüências jurídicas que lhe decorram das relações obrigacionais, irrelevante o casamento de qualquer deles, sobretudo, porque a censurabilidade do adultério não pode justificar que se locuplete com o esforço alheio, exatamente aquele que o pratica." Recurso não conhecido.” (STJ – REsp 229.069/SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 26/4/2005). (grifos nossos) O objetivo desta indenização é a busca pela justiça, de forma a não deixar desamparada figura que deu suporte ao consorte e evitar o enriquecimento sem causa, em que uma parte ganharia em detrimento de outra.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM. RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO VINDICADO. REQUISITO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I- Em sede da ação de reconhecimento de sociedade de fato, a inexistência da prova do patrimônio adquirido pelo esforço comum entre os concubinos é circunstância suficiente para afastar a configuração da sociedade, cuja situação é pressuposto para o seu reconhecimento, isso porque a sua existência requer, necessariamente, a aquisição de bens ao longo do relacionamento. II - Reconhecida a relação concubinária alicerçada em impedimento matrimonial (art. 1.727, CC), seus efeitos não podem prevalecer frente aos do casamento pré e coexistente. III- Assim, na hipótese de os elementos probatórios atestarem a simultaneidade das relações, a conjugal e a do concubinato impuro, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos vindicados, pois, sob o prisma do direito de família, não há prerrogativa de partilha dos bens deixados pelo concubino, mormente considerando a inexistência de provas do esforço daquela para a formação patrimonial. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 193410-96.2009.8.09.0158, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 17/11/2015, DJe 1923 de 03/12/2015)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, entendeu mais uma vez a ausência de esforço comum na aquisição do patrimônio na relação concubinária, uma vez que é um requisito necessário e que não foi configurado.

DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. CONCUBINATO CONFIGURADO. 1 - Para o reconhecimento da união estável àquele que a propuser, incumbe a prova de que a relação havida entre o casal é ou foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. 2 - Demonstrado que o falecido mantinha com a autora relação simultânea ao matrimônio, tem-se o concubinato, impeditivo do reconhecimento da união estável. Precedentes. 3 - Apelo desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 369359-37.2011.8.09.0006, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 13/09/2016, DJe 2118 de 26/09/2016)

A jurisprudência do Estado de Goiás entendeu como reconhecimento da união estável um dos seus requisitos, quanto a relação havida entre o casal como pública, contínua e duradoura destinada à constituição de um núcleo familiar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM. RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO VINDICADO. REQUISITO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I- Em sede da ação de reconhecimento de sociedade de fato, a inexistência da prova do patrimônio adquirido pelo esforço comum entre os concubinos é circunstância suficiente para afastar a configuração da sociedade, cuja situação é pressuposto para o seu reconhecimento, isso porque a sua existência requer, necessariamente, a aquisição de bens ao longo do relacionamento. II - Reconhecida a relação concubinária alicerçada em impedimento matrimonial (art. 1.727, CC), seus efeitos não podem prevalecer frente aos do casamento pré e coexistente. III- Assim, na hipótese de os elementos probatórios atestarem a simultaneidade das relações, a conjugal e a do concubinato impuro, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos vindicados, pois, sob o prisma do direito de família, não há prerrogativa de partilha dos bens deixados pelo concubino, mormente considerando a inexistência de provas do esforço daquela para a formação patrimonial. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, APELACAO CIVEL 193410-96.2009.8.09.0158, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 17/11/2015, DJe 1923 de 03/12/2015)

O Tribunal de Goiás já entendeu que não sendo possível reconhecimento da sociedade de fato, através de comprovação de esforço comum na aquisição de bens, é um pressuposto para não caracterização da sociedade existente entre o casal.

Apelações cíveis. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável pós morte. Preliminar de sentença extra petita afastada. Relacionamento amoroso extraconjugal. Existência de vínculo matrimonial simultâneo. Separação de fato não comprovada. Requisitos da união estável ausentes. Concubinato. Não amparado pelo Direito Pátrio. Rateio de pensão previdenciária entre concubina e esposa. Inadmissibilidade. Litigância de má-fé. Ausência. Inversão dos ônus sucumbenciais. Segundo apelo prejudicado. I - A considerar que não houve deferimento de pedido diverso do pleiteado pela autora, não há que se falar em sentença extra petita, tampouco em ofensa ao princípio da demanda ou da congruência inserto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. II - Para a caracterização da união estável deve-se considerar diversos elementos, tais como, o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. III - Da análise conjunta dos fatores apresentados nestes autos conclui-se pela inexistência de união estável, notadamente porque ausente o elemento ânimo de constituir família. IV - A união estável como um instituto do direito de família, onde os envolvidos se portam na condição similar a de casados, deve obedecer às mesmas regras do casamento dispostas na legislação pertinente. V - Não tendo a autora

logrado provar que o de cujus estava ao menos separado de fato de sua esposa não ha como reconhecer a existência de união estável em seu favor, por configurar a sua relação em concubinato impuro que traduz em bigamia, o que é rejeitado pelo ordenamento jurídico pátrio. VI - Não se pode equiparar o concubinato à união estável, porquanto esse instituto jurídico não deve ser admitido por quem tenha qualquer impedimento legal para o casamento, o que se verifica na hipótese dos autos. VII - Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. VIII - A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento. IX - Com o parcial acolhimento do primeiro apelo e a conseqüente reforma da sentença, julgando-se improcedente o pleito exordial, a inversão dos ônus sucumbenciais é medida que se impõe. Resta prejudicado o segundo apelo promovido pela autora, cuja insurreição cingia-se na necessidade de redimensionamento da pensão previdenciária decorrente do reconhecimento pelo juiz de primeiro grau da existência de união estável não caracterizada. Primeiro apelo conhecido e parcialmente provido. Segundo apelo prejudicado. Sentença reformada. (TJGO, APELACAO CIVEL 223294-87.2012.8.09.0087, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 16/12/2014, DJe 1704 de 12/01/2015)

O Tribunal de Goiás também da decidiu sobre casos em que não estejam caracterizados os requisitos essenciais para constituir uma união estável, o que caracteriza o concubinato impuro. Entretanto não configurado a sociedade de fato, não tampouco, comprovado o esforço comum, não se pode falar em direitos da pessoa envolvida na relação concubinária.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. RELAÇÃO MARCADA PELA INFIDELIDADE MÚTUA. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS. IMPROCEDÊNCIA. I - Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: dualidade de sexos; publicidade; continuidade; durabilidade; objetivo de constituição de família; ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. II - O que descaracteriza a união propagada pela apelante é o confessado e, portanto, incontrovertido caso que teve com outro homem no período em que ainda, segundo ela, convivia como se casada fosse com o falecido. Agrava a situação o nascimento de um filho de outro pai. Empratar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei. Isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. III - É inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis

paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 13507-97.2010.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2011, DJe 898 de 08/09/2011)

O Tribunal de Goiás também já decidiu sobre relações estabelecidas mediante fidelidade mútua, o que não caracteriza a *affectio societatis*, em caso de relações afetivas não eventuais, instituídas sob impedimentos estabelecidos em lei, impedindo que fosse possível o casamento.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DO IPASGO PELA GOIASPREV NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SOBRE ELES SE PRONUNCIAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. REJEIÇÃO. RELACIONAMENTO AMOROSO EXTRACONJUGAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL SIMULTÂNEO. SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTOS DO ART. 1.521 DO CÓDIGO CIVIL. CONCUBINATO IMPURO. RATEIO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE CONCUBINA E ESPOSA. INADMISSIBILIDADE. FORMULAÇÃO DE PEDIDOS NAS CONTRA-RAZÕES. VEDAÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. I - A partir da edição da Lei Estadual nº 16.884/2010, a Goiás Previdência - GOIASPREV foi efetivamente instalada, passando a ser responsável pela defesa dos litígios previdenciários propostos contra o Estado de Goiás, razão pela qual deve a presente demanda contra ela continuar. II - É possível a juntada de documento após a contestação, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. III - Para o reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar juridicamente tutelável é necessário que a convivência entre o homem e a mulher se dê de forma pública, sem interrupções e que não seja transitória. Ademais, tratando-se de pessoa casada, para atrair a incidência da segunda parte do § 1º, do art. 1.723, do Código Civil, faz-se imprescindível a demonstração da existência de separação judicial ou de fato. IV - Na hipótese dos autos, o conjunto probatório produzido evidencia a inexistência de efetiva união estável, ao denotar que o pretense companheiro jamais abandonou o lar conjugal, permanecendo casado até o momento de seu falecimento, malgrado tenha mantido um relacionamento extraconjugal simultâneo com a apelante. V - Trata-se, portanto, do chamado concubinato impuro ou adúlterino, que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, em decorrência do princípio da monogamia que rege a nossa sociedade. Dessa forma, há que ser negada a pretensão da apelante, em consonância com o estatuído na r. sentença recorrida. VI - Não se conhece dos pedidos formulados em sede de contra-razões recursais, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, vez que é defeso à parte beneficiar-se de recurso que não interpôs. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.(TJGO, APELACAO CIVEL 48893-04.2004.8.09.0051, Rel. DES. ALMEIDA BRANCO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 17/03/2011, DJe 791 de 01/04/2011)

Conforme jurisprudência acima, o Tribunal mais uma vez entende como concubinato a união extrajudicial quando a pessoa seja casada, o que impede o reconhecimento da união estável. Portanto, sendo esse o entendimento e não havendo requisitos necessários para o reconhecimento da união estável, não é concedido os direitos do concubino (a).

O Supremo Tribunal Federal, já entendeu que é impossível o reconhecimento da união estável quando um deles é casado e convive maritalmente com o cônjuge. Mesmo o Código Civil reconhecendo a união estável como uma entidade familiar, não há nenhuma característica dessa entidade quando houver impedimento para constituir um casamento, pois que somente será aceito pelo nosso ordenamento jurídico quando a pessoa casada estiver separado de fato ou separação judicial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência de toda a evolução histórica e jurídica que observamos no presente trabalho de conclusão de curso, podemos admitir que o Direito de Família ainda está refém de muitas evoluções. Mesmo que a união estável tenha sido reconhecida como uma entidade familiar, o legislador foi omissos em várias questões, cabendo ao juiz de direito analisar cada caso concreto para que sua interpretação possa trazer a melhor resolução baseando-se de princípios constitucionais e decisões jurisprudenciais, daquilo que a lei foi omissa, bem como da ausência do próprio direito.

A união estável é um instituto muito complexo que ainda necessita de evolução, uma vez que vai muito além do que requisitos, deveres e obrigações, pois que envolvem direitos e obrigações de um relacionamento de afetos que envolvem duas pessoas. Todavia, quanto a vontade de instituir uma família, os companheiros não pensam nos efeitos jurídicos que esse instituto pode trazer, tampouco conhecem os próprios direitos advindo desse instituto.

Da mesma forma, podemos concluir que ainda há muito preconceito da sociedade em relação às famílias que não são constituídas pelo casamento, em decorrência de questões relacionadas a religião, costume e tradição. Ademais, importante destacar a obscuridade do nosso ordenamento jurídico quanto ao fato de caracterizar uma união como concubinato em que um dos companheiros seja casado. Todavia, muitas uniões “concubinárias”, não são instituídas de plena consciência do casal, até mesmo porque muitas vezes um dos envolvidos já está separado de fato, separado judicialmente ou até mesmo alguns que são enganados pelo companheiro (a), que omite o fato de ser casado.

É necessário que as decisões dos juízes e tribunais ultrapassem o que está expresso na Lei. A interpretação do que é proibido não deve seguir a risca o que está previsto em nosso ordenamento jurídico, o meio de comprovação de que a intenção era constituir uma família deve considerar vários fatores que não estão ditados pela Legislação para que seja respeitado o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana abarcados pela Constituição Federal de 1988, pois o companheiro (a) que foi caracterizado como concubino (a) plenamente

inconsciente, não pode ser simplesmente excluído dos direitos presentes a união estável.

O legislador no Código Civil substituiu a fidelidade estabelecida no casamento pela lealdade, todavia como na união estável foi imposto somente a lealdade, é possível verificar que não existe a obrigação recíproca de ser fiel. Ao ser autorizado pela legislação de que não seria obrigatória fidelidade tampouco coabitação para definir a união estável como uma entidade familiar, é possível ter o entendimento que não poderia ser impedido o reconhecimento de vínculos paralelos.

Mesmo que depois das inúmeras decisões do Supremo Tribunal em não reconhecer uniões que não estão abarcadas pelo nosso ordenamento, vários Tribunais ainda reconhecem a união dúplice, aquelas denominadas concomitante ao casamento com a intenção de construir vínculo familiar, inclusive o Tribunal do Estado de Goiás.

Destarte que, não pode ser aceito que uma família em Goiás receba tratamento diferente de uma família de São Paulo, visto que, a intenção dessas famílias era a mesma, reconhecer o direito de serem uma entidade familiar e poder receber os direitos de família.

Assim sendo, podemos concluir que o instituto da união estável necessariamente deve ser respeitado independentemente do sexo dos companheiros ou o motivo pelo qual não optaram pelo casamento, pelo fato de envolver princípios como a intimidade e dignidade da pessoa humana, um direito protegido pela Constituição Federal de 1988.

Conclui-se, portanto, que a bigamia para o nosso ordenamento jurídico é ilegal, por essa razão o concubinato não é reconhecido como entidade familiar. Entretanto, se for comprovado à sociedade de fato entre os concubinos, é possível a dissolução judicial dos patrimônios adquiridos em esforço comum de acordo com a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. Destarte, que seria mais que justo partilhar os bens adquiridos em comum esforço pelos concubinos, haja vista que a concubina (o) não pode ter direitos sobre os bens adquiridos do cônjuge e da esposa.

REFERÊNCIAS

- ASSEF, M. C. T. **Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Harbra, 2004.
- BERVIAN, P. A; CERVO, A. L. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.
- BICAS, H. E. A; RODRIGUES, M. De L. V. **Metodologia Científica**. Rio de Janeiro: Cultura Médica, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-700-6532-2/pageid/3>. Acesso em: 29 nov. 2016.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.> Acesso em: 20 nov. 2016.
- FIUZA, C. **Direito Civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- Lei 3.071 de 1916, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.
- PEREIRA, R. da C. **Concubinato e união estável**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502160456/pageid/4>>. Acesso em: 17 nov. 2016.
- PEREIRA, R. da C. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547206215/pageid/0> Acesso em : 01 dez. 2016.
- PEREIRA, C. M. da S., **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. V. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- RODRIGUES, S. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SÃO PAULO. **Vade Mecum Saraiva**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TARTUCE, F.; SIMÃO, F. J. **Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- SILVA, Danúbia Cantieri. Direito sucessório da companheira à luz do princípio da isonomia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13216&revista_caderno=14>. Acesso em 30 mai. 2017.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em 30 mai. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/5356-amante-nao-tem-direito-a-partilha-de-bens-de-companheiro-falecido> . Acesso em: 01 dez. 2016.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil:** Direito de família. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, A.; FONSECA, P. M. P. C. da. **Direito Civil:** Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2009.